

LOCAL: Quinta dos Lizeirões — Valado dos Frades**ASSUNTO:** “Licença para obras proc-92-22”**PROCESSO Nº:** 92/22**REQUERIMENTO Nº:** 2384/22**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:À Reunião de Câmara
20-04-2023

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**À Dra. Paula Veloso
Para inserir na ordem do dia da
próxima reunião da Câmara
Municipal, conforme Despacho do Sr.
Presidente. 20-04-2023


Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

CHEFE DE DIVISÃO:Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho a aprovação do projeto de arquitetura com base nos fundamentos e termos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão.

19-04-2023


Maria Teresa Quinto
Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento/legalização de uma casa de rega, sita na Quinta dos Lezirões — Valado dos Frades.

2. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

3. ANTECEDENTES

Não se detetaram antecedentes.

4. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local está abrangido por:

- Reserva Agrícola Nacional. Foi anexado ao processo um parecer favorável da ERRALVT relativamente a esta operação urbanística.
- Servidão a linha de água. Consultou-se a APA, IP
- Servidão a linha de transporte de energia em média tensão. Consultou-se a E-Redes, SA.

5. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Foram consultadas as seguintes entidades:

- APA, IP: emitiu parecer favorável com condições.
- E-Redes, SA: emitiu parecer favorável.

6. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o Plano Diretor Municipal da Nazaré ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/97, publicada em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, com 1ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002 (Declaração n.º 168/2002), 2ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007 (Edital n.º 975/2007), suspensão parcial publicada em D.R., II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010 (Aviso n.º 7164/2010), 1ª correção material publicada em D.R., II Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016 (Aviso n.º 7031/2016), 3ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 179, de 18 de setembro (Aviso n.º 14513/2019) e 4ª alteração publicada em D.R., II Série, n.º 134, de 13 de julho de 2022 (Aviso n.º 13958/2022), o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Áreas de agricultura intensiva” aplicando-se o disposto no nº 1 do art.º 35º do regulamento do plano. Considerando que a operação urbanística foi autorizada pela ERRALVT considera-se cumprido o PDM. O PDM identifica o local como área de regadio, contudo trata-se de um regadio potencial, nunca concretizado, pelo que não se aplica o disposto no 7º do regulamento do PDM.

Na planta de condicionantes

“Reserva Agrícola Nacional”

7. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no nº 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

8. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL Nº 163/06, DE 8 DE AGOSTO

Não se aplica ao uso em questão.

9. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

10. ENQUADRAMENTO URBANO

Aceitável.

11. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O edifício em causa de uso agrícola não necessita de infraestruturas publicas de suporte.

12. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu deferimento, fixando:

- O cumprimento das condições constantes do parecer da APA, IP, nomeadamente a obtenção do título de utilização dos recursos hídricos.

Caso a decisão venha a ser de aprovação do projeto de arquitetura e conforme dispõe o nº 4 do artigo 20º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação atual, deverá o requerente apresentar no prazo de 6 meses a contar da notificação desse ato, os seguintes projetos de especialidade necessários à execução da obra (16 do III do Anexo I da Portaria nº113/2015, de 22 de abril):

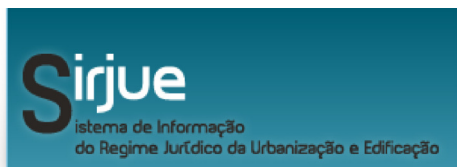
- Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica;

- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual.

19-04-2023



Paulo Contente
Arquiteto



Requerimento NZR2023/00001 // Aguarda deliberação da Câmara M

- Detalhe
- Requerente
- Intervenientes
- Processo
- Peças Processuais
- Histórico
- Entidades
- Comprovativo de Pagamento
- Decisão CM

Consulta a entidades externas da Administração Central no âmbito da Localização (D.L. 60/2007 de 4 de Setembro)

Consulte as entidades que deve consultar [aqui](#)

Entidade

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

E-redes - AALisboa

adicionar

Nota : Se a Entidade a consultar não estiver na lista, por favor clique

[aqui](#)

Consultar Âmbito Parecer Resultado Emissão Validade



Parecer Não Emitido



Não há Lugar a Parecer

2023-01-2024-01-13 13

Após adicionar as Entidades e anexar o âmbito torna-se possível enviar o requerimento para a CCDR. No caso de ser escolhida apenas uma Entidade, a consulta é feita diretamente à mesma.

Outros Âmbitos

Entidade

adicionar

Nota : Se a Entidade a consultar não estiver na lista, por favor clique

[aqui](#)

Consultar Âmbito Parecer Resultado Emissão Validade

enviar para consulta

Decisão da CCDR

Data de envio do Pedido da Decisão: 2023-01-03

Data limite para Receção da Decisão: 2023-02-07

Data da Decisão: 2023-02-01

Decisão:

Sentido do documento: Favorável
Condicionado

imprimir para o requerente

arquivar

*os campos assinalados são de preenchimento obrigatório



DESPACHO:	INFORMAÇÃO:
<p>À DPU. 02-02-2023</p> <p><i>Sofia Carepa</i></p> <p>Sofia Carepa</p>	<p>Para junção ao processo e encaminhamento para o gestor do procedimento. 02-02-2023</p> <p><i>Maria Teresa Quinto</i></p> <p>Maria Teresa Quinto Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico</p>

De: ARHTEjo e Oeste <arht.geral@apambiente.pt>
Enviado: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 11:09
Para: geral@cm-nazare.pt
Assunto: Pedido de licenciamento/legalização de uma casa de rega sita em Quinta dos Lezirões. Nazaré.Requerente: Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda. - Nº S005627-202301-ARHTO.DOLMT #PROC:ARHTO.DOLMT.00193.2023# - Nº S005627-202301-ARHTO.DOLMT
Anexos: Pedido de licenciamento_legalização de uma casa de rega sita em Quint....eml (359 KB); S005627-202301-ARHTO_DOLMT.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S005627-202301-ARHTO.DOLMT para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.



Rua da Artilharia Um, 107
1099-052 LISBOA

(+351) 218430400

arht.geral@apambiente.pt



apambiente.pt



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

DESPACHO:	INFORMAÇÃO:

Ana Mateus

De: ARHTEjo e Oeste <arht.geral@apambiente.pt>
Enviado: 2 de fevereiro de 2023 11:07
Para: CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo Sede
Cc: ordenamento@ccdr-lvt.pt
Assunto: Pedido de licenciamento/legalização de uma casa de rega sita em Quinta dos Lezirões. Nazaré.Requerente: Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda. - Nº S005627-202301-ARHTO.DOLMT #PROC:ARHTO.DOLMT.00193.2023#
Anexos: S005627-202301-ARHTO_DOLMT.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S005627-202301-ARHTO.DOLMT para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.



apa
agência portuguesa
do ambiente



Rua da Artilharia Um, 107
1099-052 LISBOA

(+351) 218430400

arht.geral@apambiente.pt

apambiente.pt



CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano 37
1250 - 009 Lisboa

S/ referência	Data	N/ referência	Data
NZR2023/00001		S005627-202301-ARHTO.DOLMT	30/01/2023
	Proc.	ARHTO.DOLMT.00193.2023	

Assunto: Pedido de licenciamento/legalização de uma casa de rega sita em Quinta dos Lezirões.
Local: Quinta dos Lezirões, Localizado em Lezirões, Freguesia de Valado dos Frades, Concelho da Nazaré.
Requerente: Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e após análise das peças processuais submetidas no Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE), verifica-se que as parcelas de terreno estão sujeitas à servidão administrativa do domínio hídrico, de acordo com o Decreto-Lei nº 54/2005, de 15 de Novembro, alterada e republicada pela Lei nº 31/2016, de 23 de agosto, sendo assim sujeita às servidões administrativas estipuladas no artigo 21.º da mesma lei, onde se considera margem do curso de água não navegável ou fluviável, uma faixa de 10 metros contínua ao leito, contada a partir da aresta ou crista superior dos taludes marginais do leito da linha de água. Neste enquadramento, comunica-se que:

- A faixa de proteção dos cursos de água, deverão ser mantidas livres de ocupações e valorizadas, através da dotação de vegetação típica das zonas ribeirinhas da sua região, de modo a fomentar o desenvolvimento de uma galeria ripícola diversificada e bem consolidada;
- Deve ser mantido o padrão de drenagem natural nos terrenos e asseguradas as condições de escoamento nos cursos de água;
- Não é permitida a plantação de culturas agrícolas na faixa de proteção do curso de água;
- A preparação do terreno e a mobilização do solo na área a intervir deve efetuar-se segundo as curvas de nível, mantendo a topografia natural do terreno, em particular a rede de drenagem natural, de modo a diminuir os riscos de erosão hídrica;
- Não podem ser criados novos locais para o atravessamento das linhas de água pelos veículos e maquinaria pesada utilizados nas ações de arborização, podendo apenas ser utilizados os acessos já existentes;



- Apenas se pode remover a vegetação espontânea das áreas necessárias nas áreas a arborizar;
- A constituição de depósitos de terras soltas não deve realizar-se em áreas de declive acentuado sem estruturas que evitem o seu arraste e na faixa marginal de proteção dos cursos de água, de forma a prevenir a erosão hídrica e o aumento do transporte sólido para as linhas de água;
- Deve ser mantido o padrão de drenagem natural nos terrenos e asseguradas as condições de escoamento nos cursos de água, nomeadamente através de limpeza e desobstrução da respetiva secção de vazão;
- Deve-se se proceder à remoção dos materiais excedentes provenientes dos trabalhos após a conclusão destes ou no decurso dos mesmos, procedendo-se ao seu transporte para destino adequado face à sua natureza;
- Deve-se se proceder à remoção de exemplares arbóreos e arbustivos mortos e doentes, procedendo-se ao seu enterramento fora da faixa marginal de proteção.

A pretensão é abrangida pelo Plano de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT). Tendo presente a citada interferência, a implantação do edificado deve refletir o PGRI, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2016, de 20 de Setembro, uma vez que, com base na avaliação dos riscos de inundações foram identificadas zonas onde existem riscos potenciais significativos de inundações ou nas quais a concretização de tais riscos se pode considerar provável.

Relembra-se que nas áreas de risco de inundação é imputada responsabilidade aos proprietários no caso da ocorrência de danos em pessoas e bens que surjam dentro da sua propriedade na sequência da inundação do local, ficando os mesmos responsáveis pela adoção de medidas adequadas para a minimização de riscos em situações de cheia.

O reservatório de água, carece de licenciamento por parte dos serviços da APA/ARHTO, através da plataforma digital Siliamb.

Assim, comunica-se que as utilizações **carecem** de Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH), ao abrigo da Lei nº. 58/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Face ao exposto e analisando os documentos submetidos, emite-se parecer **favorável condicionado**. Condicionado ao cumprimento das condições referidas no presente ofício e condicionado à emissão dos títulos – [Licença/ Autorização] de Utilização dos Recursos Hídricos, cuja emissão pode ser requerida através do separador Licenciamento Único da plataforma de licenciamento SILiAmb (<https://siliamb.apambiente.pt>). Sem prejuízo de outras condicionantes que possam vir a ser declaradas, decorrentes de detalhes do projecto. Na submissão do processo, o requerente deverá indicar no pedido de licenciamento o seu processo inicial – ARHTO.DOLMT. 00193.2023.



Mais se informa que este Parecer não exime o utilizador de obter junto das entidades os pareceres e/ou autorizações legalmente exigíveis, assim como cumprir com as demais normas e regulamentos em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão do Oeste, Lezíria e Médio Tejo

Carlos Castro

(No uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 14778/2022, publicado no DR n.º 249, 2.ª Série, de 28/12/2022)

vp/



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

DECISÃO no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)

- ARTIGO 13º-A DO D.L. N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO, ALTERADO E REPUBLICADO PELO D.L. N.º 26/2010, DE 30 DE MARÇO E LEI N.º 28/2010, DE 2 DE SETEMBRO -

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Decisão n.º	S01699-202302-D-00104-DSOT/DGT	Requerimento	NZR 2023 / 00001	
		Operação Urbanística	Regularização de casa de rega e reservatório de água	
Requerente	Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda.	Concelho	Nazaré	
		Freguesia	Valado dos Frades	
		Local	Lizeirões - Valado dos Frades	

APRECIÇÃO

1 - Antecedentes

Não existem antecedentes referenciados no Portal do Licenciamento SIRJUE.

2 - Caracterização

Pretende-se a regularização de uma casa de rega e de um reservatório de água existentes num terreno sito em Lizeirões - Valado dos Frades, na freguesia de Valado dos Frades, concelho da Nazaré. Numa propriedade com a área total de 27.280,00m², existe uma casa de rega, destinado a arrumos e maquinaria de rega e ainda um reservatório de água. As edificações possuem todas 1 piso acima da cota de soleira e a cêrcea máxima de 3,00m, correspondendo à área total de implantação de 58,30m², área total de construção de 58,30m² e área total de impermeabilização de 73,15m².

3 - Pareceres

APA - Agência Portuguesa do Ambiente não emitiu parecer dentro do prazo estabelecido no Portal do Licenciamento SIRJUE.

E - Redes considerou em 13/01/2023 não haver lugar à emissão de parecer através do Portal do Licenciamento SIRJUE, anexando a Carta/62/2023/DSAS-AAL de 11/01/2023, dirigido à Câmara Municipal da Nazaré, referindo que deve ser efetuada consulta a E-REDES - DRCTejo.

4 - Outras matérias

Compete ao município verificar o cumprimento dos planos municipais de ordenamento do território e o enquadramento nos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis (ex: RJAIA, RJRAN), procedendo à rejeição ou indeferimento dos requerimentos, dos pedidos e das comunicações prévias nos termos dos artigos 11.º e 24.º do RJUE na sua redação atual.

DECISÃO

Favorável	X	Condicionada	Desfavorável	
Face ao teor da Carta/62/2023/DSAS-AAL de 11/01/2023, dirigido à Câmara Municipal da Nazaré, referindo que deve ser efetuada consulta a E-REDES - DRCTejo.				



O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território,
(Competências delegadas pelo Despacho n.º 6432/2022, de 2 de maio, publicado na 2ª série do DR de 20 de maio de 2022)

Assinado por: **CARLOS ALBERTO PINA NUNES**
Num. de Identificação: 07306057
Data: 2023.02.01 11:55:10+00'00'

Carlos Pina
/PT



Direção Serviço aos Ativos MT e BT - Sul
Área de Ativos Tejo
Rua S. Luís - Vale Mocho, Andrinos
2410-276 Leiria
Tel:244 002 700

Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda.
Rua do Arieiro, n.º 47
2460-471 Acipreste
Alcobaça

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
SIRJUE NZR2023/00012		Carta/1049/2023/DSAS-AAT	04-04-2023

Assunto: Processo SIRJUE: NZR2023/00012 – Frutalcoa - Sociedade de Agricultura de Grupo, Lda.
Obra: Legalização de casa de rega e reservatório de água
Local da Obra: Lizeirões - Valado dos Frades - Nazaré

Exmos. Senhores,

Na sequência do pedido de parecer requerido por V. Exas. sobre o projeto de legalização de casa de rega e reservatório de água, sito em Lizeirões - Valado dos Frades - Nazaré, e na proximidade da linha a 30 kV SE Cela - Maiorga, entre o apoio 12 e o apoio 13 do ramal para o PTD NZR 0149, vem a E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A. por este meio informar em conformidade com o solicitado.

De acordo com os elementos de projeto que nos foram apresentados, e dado que a construção objeto deste parecer se encontra na proximidade da linha acima referida, verifica-se que a distância da construção proposta permite observar a distância mínima regulamentar entre a edificação e a linha de Média Tensão, pelo que emitimos **parecer favorável** com respeito das prescrições regulamentares definidas no Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar N.º 1/92 de 18/02 .

Aproveitamos a oportunidade para alertar para os perigos dos trabalhos na proximidade de instalações elétricas ativas, nomeadamente dos trabalhos de construção civil. Salientamos igualmente, que independentemente do conhecimento da E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A. da realização dos trabalhos em causa, a responsabilidade de qualquer acidente pertence integralmente ao responsável da obra, sendo as recomendações indicadas apenas por um contributo para a prevenção de acidentes.

Entre os trabalhos que mais frequentemente são origem a acidentes, constam:

- i) Obras cujos trabalhos possam ocasionar que qualquer trabalhador, ferramenta ou material de construção (tábuas, vigas, ferros, etc.) se possam aproximar a menos de 4m de qualquer condutor da linha elétrica;
- ii) Escavação na vizinhança de postes que possa colocar em perigo a sua estabilidade;
- iii) Trabalhos que obriguem à utilização de gruas ou outros equipamentos que tenham de se mover debaixo ou na proximidade da linha.

Importa por isso que, durante a execução dos trabalhos sejam tomadas as devidas precauções por parte do responsável da obra de forma a impedir a ocorrência de qualquer uma das situações acima referidas.



Em qualquer caso, durante e após o movimento de cargas, bem como na construção de edificações na proximidade da linha, deverá ser garantido o cumprimento estrito das distâncias mínimas de segurança à linha de Alta Tensão, nomeadamente as impostas pelo Art.º 29 do Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar N.º 1/92 de 18 de fevereiro, do qual se anexa uma cópia.

Permanecendo ao vosso dispor para qualquer esclarecimento complementar que entendam necessário, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

E-REDES - Distribuição de Electricidade, S.A.

Direção Serviço aos Ativos MT e BT - Sul

Área de Ativos Tejo

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Rôxo Vaz'.

António Rôxo Vaz
(Diretor de Área)

Anexo: O citado

Artigo 29.º

Distância dos condutores aos edifícios

1 — Na proximidade de edifícios, com excepção dos exclusivamente adstritos ao serviço de exploração de instalações eléctricas, as linhas serão estabelecidas por forma a observar-se, nas condições de flecha máxima, o seguinte:

a) Em relação às coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de ser normalmente escaladas por pessoas, os condutores nus deverão ficar, desviados ou não pelo vento, a uma distância **D**, em metros, arredondada ao décimetro, não inferior à dada pela expressão:

$$D = 3,0 + 0,0075 U$$

em que **U**, em kilovolts, é a tensão nominal da linha.

O valor de **D** não deverá ser inferior a 4 m.

b) Os troços de condutores nus que se situem ao lado dos edifícios a um nível igual ou inferior ao do ponto mais alto das paredes mais próximas não poderão aproximar-se dos edifícios, desviados ou não pelo vento, de distâncias inferiores às indicadas para a linha tracejada da figura 3, em que **D** tem o valor da alínea anterior.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não será aplicável ao último vão de linhas de 2.ª classe que alimentem postos eléctricos situados na proximidade de edifícios ou incorporados nestes, desde que, nesse vão, os condutores nus façam com as paredes mais próximas ângulos não inferiores a 60°, devendo, porém, verificar-se entre os condutores, nas condições de flecha máxima e simultaneamente desviados pelo vento, e as janelas, varandas e terraços a distância horizontal mínima de 5 m.

3 — No caso de cabos isolados o valor de **D** referido no n.º 1 não deverá ser inferior a 3 m.

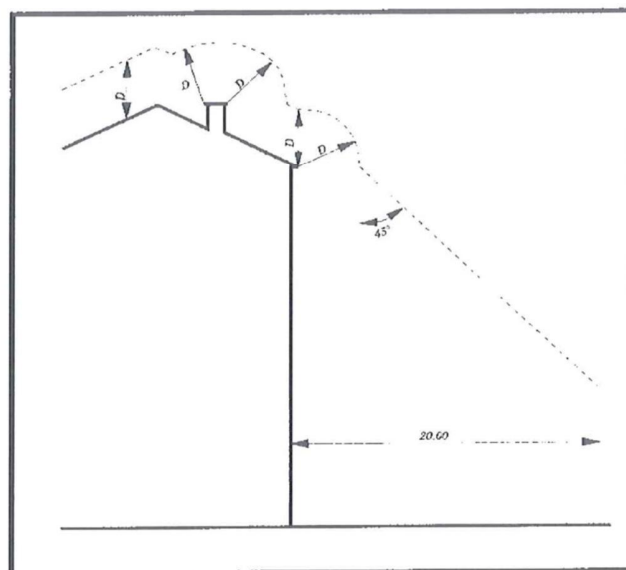


FIGURA 3

Artigo 30.º

Distância dos condutores a obstáculos diversos

- 1 — Na vizinhança de obstáculos tais como terrenos de declive muito acentuado, falésias e construções normalmente não acessíveis a pessoas, bem como partes salientes dos edifícios não susceptíveis de ser normalmente escaladas por pessoas, quando as construções e as partes salientes referidas atinjam um nível, acima do solo, superior a 3 m, os condutores nus das linhas, nas condições de flecha máxima e desviados ou não pelo vento, deverão manter, em relação a esses obstáculos, uma distância **D**, em metros, arredondada ao décímetro, não inferior à dada pela expressão:

$$D = 2,0 + 0,0075 U$$

em que **U**, em kilovolts, é a tensão nominal da linha.

O valor de **D** não deverá ser inferior a 3 m.

- 2 — No caso de cabos isolados o valor de **D** indicado não deverá ser inferior a 2 m.